

na freguesia de Gondarém, concelho de Vila Nova de Cerveira, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, metade da casa da fábrica e adro, as capelas do Calvário, de S. Tomé e S. Sebastião, com seus adros, os móveis, paramentos e alfaias contidos na igreja e nas capelas, e a residência paroquial com o passal anexo, com a água de rega da Fonte da Lapa. bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 16:133

Considerando que é indispensável dotar a Escola Prática de Administração Militar com elementos de acção que permitam um maior desenvolvimento e eficiência na execução dos serviços que lhe são confiados;

Tendo em vista a absoluta necessidade da mais rigorosa economia nas despesas públicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica anexa à Escola Prática de Administração Militar, para efeitos administrativos, disciplinares e de instrução, a 3.ª companhia de administração militar.

Art. 2.º O comando e direcção de todos os serviços da Escola Prática de Administração Militar serão superiormente desempenhados por um coronel do serviço de administração militar.

Art. 3.º O comandante da Escola exercerá a superintendência e fiscalização de todos os serviços escolares e de tropas, competindo-lhe em especial as funções administrativas e disciplinares.

Art. 4.º Os serviços da Escola Prática de Administração Militar dividem-se em serviços escolares e serviços de tropas, tendo os primeiros um director e os segundos um comandante, ambos oficiais superiores com o curso do serviço de administração militar.

Art. 5.º Haverá na Escola um conselho de instrução a quem incumbirá a orientação técnica de todo o ensino

ministrado na Escola e cuja presidência será exercida pelo comandante da Escola e do qual farão parte o director dos serviços escolares e o comandante da 3.ª companhia de administração militar.

Art. 6.º Ao conselho escolar competirá o estudo de todos os assuntos de carácter técnico, relativos ao serviço escolar e ao serviço de tropas, que tenham de ser resolvidos pelo comandante ou por este submetidos à apreciação superior.

Art. 7.º O comandante da Escola Prática de Administração Militar proporá no mais curto espaço de tempo a organização e regulamentação dos serviços que lhe são confiados, em harmonia com o disposto no presente decreto com força de lei.

Art. 8.º O presente decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *José Vicente de Freitas*— *José da Silva Monteiro*— *António de Oliveira Salazar*— *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*— *Anibal de M'squita Guimarães*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *José Dias de Araújo Correia*— *José Bacelar Bebianno*— *Duarte Pacheco*— *Joaquim Mendes do Amaral*.

### 2.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 16:134

Considerando que, emquanto não forem publicados os regulamentos privativos dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra designados no artigo 1.º deste decreto, se torna indispensável habilitá-los com as disposições necessárias ao seu funcionamento;

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, foi extinto o Arsenal do Exército e desdobrado nas quatro fábricas produtoras de material de guerra: Fábrica de Equipamentos e Arreios, Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas, Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos e Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas;

Considerando que, em virtude do disposto no decreto n.º 15:798, de 31 de Julho último, tem de ser considerado iniciado em 1 do mesmo mês o regime de industrialização nos estabelecimentos produtores de que trata o artigo 1.º deste decreto, e que o facto de não estarem ainda aprovados os regulamentos privativos desses estabelecimentos coloca as suas administrações em grandes dificuldades durante este período de transição, não só pelo que respeita às suas relações com várias entidades oficiais e particulares, mas até pelo que se refere ao movimento de serviços internos, tornando-se por isso necessário e urgente definir e estabelecer desde já a competência administrativa daqueles a quem cabe o encargo da direcção dos mesmos estabelecimentos;

Considerando que a boa e regular administração dos dinheiros públicos e cabal execução das disposições do supracitado decreto n.º 15:798 igualmente exigem que o assunto seja resolvido com exactidão e brevidade;

Considerando que a industrialização tem por base o salutar princípio da autonomia administrativa dos estabelecimentos produtores, sem a qual não poderão eles

desempenhar, por forma eficiente, a missão que lhes cumpre;

Considerando que convém, a bem do serviço público, ser reconhecida a capacidade jurídica dos conselhos de administração dos referidos estabelecimentos, de harmonia com o disposto no § único da base 7.<sup>a</sup> do decreto n.º 14:128, supracitado;

Considerando que a nomeação dos conselhos de administração, que em nada altera os trabalhos de estudo e regulamentação a que se está procedendo na comissão a esse fim destinada, se torna desde já necessária, visto ser urgente tomarem-se providências no sentido de regularizar determinados assuntos inadiáveis, cuja demora, motivada pela falta de nomeação dos referidos conselhos de administração, se pode tornar prejudicial aos interesses do Estado;

Considerando que idênticamente, a bem dos serviços dos mesmos estabelecimentos produtores, convém serem desde já estabelecidos os quadros privativos do seu pessoal militar, a fim de se proceder à colocação dos oficiais nos mesmos quadros;

Em execução do prescrito no supracitado decreto n.º 14:128 e bases para a industrialização dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra que o mesmo decreto aprovou e dêle fazem parte;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados em regime de industrialização, desde 1 de Julho do corrente ano, segundo o disposto no decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, os seguintes estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra:

- Fábrica de Equipamentos e Arreios.
- Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas.
- Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficios.
- Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas.
- Officinas Gerais de Material Aeronáutico.
- Farmácia Central do Exército.

Art. 2.º Os estabelecimentos produtores designados no artigo 1.º serão superiormente administrados por um conselho de administração com a seguinte constituição:

**Fábrica de Equipamentos e Arreios**

Presidente, o director do estabelecimento.  
Vogais, o sub-director e o tesoureiro.

**Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas**

Presidente, o director do estabelecimento.  
Vogais, o sub-director e o tesoureiro.

**Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficios**

Presidente, o director do estabelecimento.  
Vogais, o sub-director e o chefe da contabilidade.

**Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas**

Presidente, o director do estabelecimento.  
Vogais, o chefe dos serviços de administração e o chefe dos serviços técnicos.

**Officinas Gerais de Material Aeronáutico**

Presidente, o director do estabelecimento.  
Vogais, o sub-director e o chefe da contabilidade.

**Farmácia Central do Exército**

Presidente, o director do estabelecimento.  
Vogais, o sub-director e o chefe da contabilidade.

§ único. O menos graduado ou o mais moderno dos membros do conselho de administração desempenhará as funções de secretário relator.

Art. 3.º As funções dos conselhos de administração são as constantes da base 7.<sup>a</sup> do decreto n.º 14:128 supramencionado e desde a data em que os estabelecimentos se industrializaram.

Art. 4.º Aos conselhos de administração a que se refere o artigo 2.º é reconhecida capacidade jurídica para representar o estabelecimento em juízo e fora dele, e para efectuar contratos e empréstimos ou contrair a abertura de créditos com quaisquer estabelecimentos financeiros nacionais, quando devidamente autorizados pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º Os alvarás a conceder a estaqueiros, de venda de pólvora do Estado, serão passados, quanto a pólvoras químicas, pelo director da Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas, e, quanto a pólvoras físicas e artíficios, pelo director da Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficios, obedecendo-se às restantes determinações até hoje em vigor, quanto a pólvoras e segurança do Estado.

Art. 6.º Os estabelecimentos produtores designados no artigo 1.º terão os seguintes quadros de oficiais:

**Fábrica de Equipamentos e Arreios**

Director . . . . .	1
Sub director . . . . .	1
Engenheiro de secção . . . . .	1
Officiais do quadro auxiliar do serviço de artilharia	3
Tesoureiro, official do serviço de administração militar ou do quadro auxiliar do serviço de artilharia . . . . .	1
Official médico . . . . .	1

**Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas**

Director . . . . .	1
Sub-director . . . . .	1
Engenheiros de secção. . . . .	3
Chefe de contabilidade, official do serviço de administração militar . . . . .	1
Chefe da comissão de compras, official do quadro auxiliar do serviço de artilharia. . . . .	1

**Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficios**

Director . . . . .	1
Sub-director . . . . .	1
Engenheiros de secção. . . . .	2
Chefe dos armazéns, official do quadro auxiliar do serviço de artilharia. . . . .	1
Tesoureiro. . . . .	1
Chefe de contabilidade. . . . .	1

**Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas**

Director . . . . .	1
Chefe dos serviços de administração . . . . .	1
Chefe dos serviços técnicos. . . . .	1
Engenheiros de secção. . . . .	8
Chefe da contabilidade, official do serviço de administração militar . . . . .	1
Chefes dos armazéns, officiais do quadro auxiliar do serviço de artilharia. . . . .	2
Chefe da secretaria, official do quadro auxiliar do serviço de artilharia. . . . .	1
Official médico . . . . .	1

**Officinas Gerais de Material Aeronáutico**

Director . . . . .	1
Sub-director . . . . .	1
Experimentador de aparelhos, oficial piloto . . . . .	1
Chefe dos serviços técnicos, oficial do quadro da arma de aeronáutica com o curso de engenheiro aeronáutico . . . . .	1
Chefes de secção, oficiais do quadro da arma de aeronáutica com o curso de engenheiro aeronáutico. . . . .	3
Adjuntos técnicos, oficiais do quadro da arma de aeronáutica . . . . .	2
Chefe da contabilidade, oficial do serviço de administração militar ou civil contratado . . . . .	1

**Farmácia Central do Exército**

Director, oficial farmacêutico . . . . .	1
Sub director, oficial farmacêutico . . . . .	1
Chefe dos laboratórios de indústria química, oficial farmacêutico . . . . .	1
Chefe dos laboratórios de indústria farmacêutica e produtos biológicos, oficial farmacêutico . . . . .	1
Chefe do laboratório geral de análises e estudos, oficial farmacêutico . . . . .	1
Chefes das delegações, oficiais farmacêuticos . . . . .	12
Chefe do armazém geral, oficial farmacêutico . . . . .	1
Chefe dos serviços gerais, oficial farmacêutico. . . . .	1
Adjuntos dos chefes das delegações e do armazém geral, oficiais farmacêuticos . . . . .	3
Chefe da contabilidade, oficial do serviço de administração militar . . . . .	1
Chefe da secretaria geral, oficial do secretariado militar . . . . .	1

§ 1.º O director, sub-director, chefes dos serviços de administração e técnicos e engenheiros de secção, das Fábricas de Equipamentos e Arreios, de Cartuchame e Pólvoras Químicas, de Pólvoras Físicas e Artificios, e de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas, serão oficiais de artilharia com o curso de artilharia da Escola do Exército, curso de artilharia a pé das Escolas de Guerra e Militar, ou curso complementar de artilharia da Escola Militar.

§ 2.º O director e sub-director das Oficinas Gerais do Material Aeronáutico serão oficiais do quadro da arma de aeronáutica.

Os adjuntos técnicos serão igualmente oficiais da arma de aeronáutica, um com o curso de engenheiro químico e outro com o curso de engenheiro mecânico, ou civis contratados.

Emquanto não houver no quadro da arma de aeronáutica oficiais habilitados com os referidos cursos, poderão estes lugares ser desempenhados por oficiais de qualquer arma ou serviço habilitados com os mesmos cursos.

Art. 7.º Emquanto não forem publicados os regulamentos das fábricas que constituíam o extinto Arsenal do Exército deverão as mesmas fábricas adoptar as disposições do regulamento do Arsenal do Exército, de 2 de Maio de 1914, na parte aplicável, e que não estejam em desacôrdo com o decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.*

**5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de 7 de Novembro de 1928, as verbas de

10.000\$, 4.000\$ e 4.000\$ consignadas aos serviços meteorológicos no orçamento do Ministério da Guerra para 1928-1929, no artigo 18.º do capítulo 4.º, respectivamente à Escola Militar de Aeronáutica, grupo independente de aviação de informação n.º 1 e grupo independente de aviação e bombardeamento, são transferidas para a Direcção da Arma de Aeronáutica e adicionadas à verba de 78.000\$ da opígrafo «Despesas dos serviços meteorológicos, transmissão e serviço fotográfico», do mesmo capítulo e artigo.

Em 12 de Novembro de 1928.— O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva.*

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****3.ª Secção****Decreto n.º 16:135**

Considerando que as lotações das tripulações dos navios da marinha mercante nacional não obedecem a preceitos técnicos e de segurança da navegação, contrariamente ao que sucede com as dos navios similares pertencentes às marinhas mercantes estrangeiras;

Considerando que de tal facto resultam prejuízos e embaraços para o desenvolvimento da nossa marinha mercante, visto que os passageiros e os fretes em face da concorrência feita pelos navios estrangeiros estão sujeitos às variações provenientes da diferença de critério;

Considerando que ao Estado compete procurar desenvolver tanto quanto possível a nossa marinha mercante, visto que do mesmo desenvolvimento resulta, entre outras vantagens, a maior expansão da bandeira portuguesa sobre os mares de todo o mundo;

Considerando ainda que ao Estado compete fixar os mínimos compatíveis com as disposições internas dos navios e para a segurança da navegação, passageiros e tripulações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Tripulações dos navios da marinha mercante****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º As lotações dos navios da marinha mercante nacional são calculadas em harmonia com as bases estabelecidas no presente diploma.

As lotações são fixadas em harmonia com o destino do navio constante do respectivo registo de propriedade.

§ 1.º Quando os armadores reconhecem que a aplicação dos princípios básicos não satisfaz por excesso ou por defeito da lotação mínima podem apresentar perante a capitania do porto, à qual requirem afixação de lotação, as razões que julguem assistir-lhes, razões que são verificadas por vistoria e atendidas ou não, conforme a comissão de vistoria se pronunciar.

§ 2.º Iguualmente depois de requerida pelo armador a lotação para um seu navio, a capitania do porto perante a qual foi apresentado aquele requerimento pode receber